



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061308-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é paciente VICTOR HUGO APARECIDO DOS SANTOS e Impetrante DENIZ JOSE CREMONESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13.434

HABEAS CORPUS nº 2061308-32.2025.8.26.0000

Comarca: Américo Brasiliense – 1ª Vara Judicial

Paciente: V.H.A.S.

Impetrante: Dr. D.J.C.

EMENTA: Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Descumprimento de medidas protetivas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado em favor de V.H.A.S., contra ato do juízo da 1ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense, que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, por descumprimento de medidas protetivas, ameaça e dano.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) ausência dos requisitos para prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP; (ii) fundamentação insuficiente da decisão que converteu a prisão; (iii) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na periculosidade do paciente, que descumpriu medidas protetivas e demonstrou comportamento agressivo.

4. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a segurança da vítima, diante da ineficácia das medidas protetivas anteriormente impostas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência quando há risco à ordem pública.

2. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes diante da gravidade e reiteração da conduta.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312; art. 313, III; art. 319.

Lei nº 11.340/06.

Jurisprudência Citada:

HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 12/03/2013.

HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. 06/06/2013. HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. 25/04/2013.

Vistos.

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado pelo Dr. D.J.C., em favor do paciente V.H.A.S., contra ato do juízo da 1ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense, que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito aos 16 de fevereiro de 2025, pela suposta prática dos delitos descumprimento de medidas protetivas, ameaça e dano. Afirma que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão carece de fundamentação idônea, eis que baseada na gravidade abstrata do delito, em clara violação ao princípio da presunção de inocência. Assevera que o paciente não apresenta sinais de periculosidade, de dedicação a atividade criminosa ou quaisquer outros requisitos para a manutenção da custódia previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Consigna que o paciente possui circunstâncias favoráveis, eis que primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa no distrito da culpa, não apresentando qualquer risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Acena com a preferência das medidas cautelares diversas da prisional, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, requerendo a imediata expedição de alvará de soltura.(fls. 01/06).

A liminar foi indeferida (fls. 70/72).

Foram requisitadas informações da autoridade

apontada como coatora, que as prestou (fls. 75/77).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 82/88).

É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra ato do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense, que converteu a prisão do paciente em preventiva.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta do relatório final (fls. 33/37) que “...o INDICIADO, qualificado nos autos, praticou ameaças e descumprimento de medidas protetivas, face seu comportamento agressivo, nervoso e sempre constrange sua genitora, porque como é cediço por policiais desta cidade, ele vem causando estorvos em casa,

tudo porque é viciado e vem forçando sua genitora para lhe dar dinheiro para a droga, sendo assim, foi solicitada anteriormente medidas protetivas em seu desfavor. Desta feita, por ocasião dos fatos ora narrados, o autor descumpriu as medidas e novamente de forma agressiva esteve atrás de sua genitora, sendo contido por parentes, ocasião em que acabou sofrendo algumas lesões”.

Assim, segundo consta, o paciente descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 em favor da vítima, o que denota, em tese, periculosidade, coonestando o cabimento da medida prisional para garantia da ordem pública.

Importante ressaltar a audácia do paciente que após descumprir as medidas protetivas de urgência decretada anteriormente, ameaçou a ofendida, pediu dinheiro para comprar drogas e, diante da negativa da vítima, arremessou um tijolo contra o veículo de um primo. Vê-se que as medidas protetivas se tornaram ineficazes, diante da conduta reiterada do acusado, causando pavor na vítima.

Estão presentes tanto a violência de gênero quanto a existência de relação familiar. Conforme consignou a autoridade coatora na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente: “...No dia 16 de fevereiro de 2025, por volta das 06h05, na Avenida Barão do Rio Branco, 1307, em Rincão/SP, Vitor Hugo Aparecido dos Santos descumpriu medida protetiva concedida à sua mãe, Eloa Cristina Torres Aparecido, dirigindo-se à residência dela para exigir dinheiro ou bens para trocar por drogas. Diante da negativa, tornou-se agressivo e lançou um tijolo contra o veículo de um

primo chamado Rodrigo, que estava estacionado na via pública. O pai do indiciado, Cristiano Lucimar dos Santos, e o primo Rodrigo tentaram contê-lo fisicamente. Os policiais militares Rafael Faria de Salles e Jefferson Benedito Bulakas atenderam a ocorrência e encontraram o indiciado em frente à casa da mãe, demonstrando agressividade. Verificaram que ele apresentava ferimentos na cabeça e no braço, decorrentes da tentativa de contenção feita pelo pai e pelo primo. A mãe do indiciado informou que ele é usuário de crack e, em razão do vício, apresenta comportamento agressivo, frequentemente levando bens e alimentos da residência para trocá-los por drogas. Nesse cenário, os fatos investigados justificam o decreto da prisão preventiva, pelos seguintes argumentos: 1) o investigado descumpriu as medidas protetivas impostas judicialmente, sinalizando que tornará a delinquir se permanecer solto; 2) a fixação de medidas protetivas ou cautelares exige um mínimo de senso de responsabilidade, que o autuado demonstrou não possuir; 3) o desrespeito à ordem judicial fixada revela que medidas em meio aberto são inócuas para o autuado; 4) a decretação da prisão preventiva mostra-se indispensável para salvaguardar a vítima contra eventual progressão criminosa e tutelar a ordem pública; 5) o autuado possui antecedentes infracionais, o que torna evidente o risco de reiteração delitiva. Portanto, faz-se necessário que o autor permaneça sob a custódia estatal. V. Deliberações Nessa toada, com fundamento no art. 310, III, do CPP, decreto a prisão preventiva do(a)(s) acusado(a)(s) VITOR HUGO APARECIDO DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal” (fls. 51/53).

Portanto, o paciente apresenta comportamento

violento e, com essa personalidade, há receio de que, em liberdade, nesse momento, mesmo com aplicação de medidas protetivas, possa causar mal maior à vítima, diante do histórico de violência e descumprimento noticiado nos autos.

O princípio da presunção da inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao indiciado uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do princípio constitucional referido.

O delito praticado por ele está relacionado à Lei nº 11.340/06, o que exige uma rigorosa conduta preventiva de proteção estatal em face da vítima, conforme preceitua o art. 313, III, do Código de Processo Penal. Saliente-se que outras medidas cautelares não são adequadas à situação dos fatos, bem como à gravidade do crime por ele praticado.

Com efeito, o acusado, mesmo ciente das medidas restritivas que lhe foram impostas, insiste em descumpri-las. Destarte, diante da necessidade de assegurar a ordem pública, e principalmente a segurança e integridade física da vítima, bem como a execução das medidas protetivas anteriormente concedidas, não sendo efetivas outras medidas cautelares, necessária a sua segregação cautelar, pois presentes os requisitos previstos no artigo 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ademais, o paciente desobedeceu às restrições

anteriormente impostas, e mesmo com a imposição das medidas, não manteve o distanciamento determinado, de modo que resta claro que a imposição de medidas protetivas não é suficiente para evitar que o autor continue praticando violência física ou psicológica contra a ofendida. Outrossim, diante dos fatos relatados, a possibilidade de atentar contra a vítima é bastante considerável, caso posto em liberdade, prejudicando, por conseguinte, a prova a ser colhida em futura ação penal, além de se assegurar a aplicação da lei penal eventualmente imposta ao paciente.

A aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostra suficiente, adequada e proporcional, tomando-se em conta a personalidade agressiva do autor dos fatos.

Assim, segundo consta, o paciente descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 em favor da vítima, e perseguiu a mesma, o que denota, em tese, periculosidade, coonestando o cabimento da medida prisional para garantia da ordem pública.

Portanto, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada.

Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o Magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Portanto, deduz-se que se trata de prisão

cautelar compatível com os termos do art. 313, II, do Código de Processo Penal.

A necessidade de assegurar a ordem pública emerge, ainda, da violência real da conduta, endereçada contra a vítima. Portanto, é necessário, por ora, que a determinação de custódia seja preservada, com o intuito de se evitar prejuízos à ordem e à integridade da ofendida.

Vale anotar, também, *ad argumentandum*, que a Jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que revelam a ousadia e gravidade da conduta específica imputada ao paciente, bem como da situação em que surpreendido, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

Nesse sentido o entendimento desta Câmara:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo

duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada” (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em

flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Em igual rumo a orientação específica desta C. 13ª Câmara Criminal: HC nº 2050097-82.2014.8.26.0000, Rel. Des. Augusto de Siqueira, j. 15/05/2014; HC nº 2039980-32.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 08/05/2014; HC nº 2045807-24.2014.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 08/05/2014.

Quanto a questões referentes ao mérito da ação penal, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES

Relatora